

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.898, DE 2010 (Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Autor: Deputado Manoel Junior

Relator: Deputado Danilo Forte

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.898, de 2010, de autoria do Deputado Manoel Junior, a fim de acrescentar alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Segundo o autor da medida, a sua proposta amplia as possibilidades de dedução de despesas com saúde, beneficiando aqueles que mais precisam de cuidados com sua saúde, que são os idosos, considerando, ademais, o contra-senso que há, atualmente, em a legislação em vigor permitir a dedução de despesas com médicos sem contemplar a dedução com os medicamentos.

Por despacho da Mesa, a proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família, por força das alíneas “a”, “c” e “r” do inc. XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto a assuntos relativos à saúde e assistência social em geral; política de saúde; bem como matéria que diga respeito a assistência oficial, incluindo a proteção aos idosos.

Tratando-se de medida legislativa que dispõe sobre dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos, refere-se a matéria dentro do campo temático da Comissão.

E, realmente. A freqüência com que um paciente sai de uma consulta médica orientado a se remediar, principalmente quando se trata de um paciente idoso, já está a justificar a medida proposta, tendo em vista não haver razão visível em se permitir a dedução da despesa com o médico, ao mesmo tempo em que se veda a dedução com o remédio.

Com uma simples visita ao *site* da Receita Federal, é possível verificar que as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual,

incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública¹.

Vale dizer, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias².

As despesas médicas ou de hospitalização realizadas no exterior também são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas com documentação idônea.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, de mesmo modo, as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente³.

Não vemos por que, então, a vedação à dedução de despesas com medicamentos, na medida em que, a rigor, esses tipos de gastos já podem ser deduzidos como despesas médicas, quando estas integram a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, não havendo como, desta maneira, negar o mérito da iniciativa ora sob análise, mormente por destiná-la a aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.

A medida, aliás, coaduna-se com preceitos ínsitos na Carta Maior, em diversas passagens, como na conceituação da assistência social (art. 203), quando estabelece como objetivos, entre outros, a proteção à velhice (inciso I) e a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à sua própria manutenção (inciso V); ou no art. 230, quando atribui à família, à sociedade e ao Estado "o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2011/perguntao/assuntos/deducoes-despesas-medicas.htm>

² Idem.

³ Idem.

Isto posto, abstraindo das questões relativas à constitucionalidade e juridicidade a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.898, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Danilo Forte
Relator